



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                          |                                                       |                   |                  |                          |
|--------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------|------------------|--------------------------|
| Data                     | Proposição<br><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017</b> |                   |                  |                          |
| Autor<br><b>Deputado</b> |                                                       |                   | Nº do prontuário |                          |
| 1. • Supressiva          | 2. • Substitutiva                                     | 3. • Modificativa | 4. • Aditiva     | 5. • Substitutivo global |
| Página                   | Artigo                                                | Parágrafo         | Inciso           | Alínea                   |

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se na Medida Provisória nº 810, de 2017, os seguintes artigos:**

**Art. XX. O § 10-A do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 11.....

§10-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

**Art. XX. O § 8-A do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º.....

§8-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

### JUSTIFICATIVA



CD/17277.32394-08

A análise, pelo Poder Público, dos demonstrativos anuais de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é, sem dúvida alguma, fundamental para avaliar o fiel cumprimento das obrigações impostas pela Política de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, assim, legitimar a fruição dos incentivos fiscais.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Público tem levado mais de 10 (dez) anos proferir decisão final sobre a aprovação ou não dos aludidos demonstrativos, prazo esse que não se coaduna com os vetores constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese já haver normas jurídicas que disciplinam a existência de prazo prescricional ou decadencial para que a análise dos demonstrativos seja concluída, fato é que as próprias as de regência, isto a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não definem, de modo claro e preciso, o citado prazo.

Daí porque se propõe a inserção de dispositivo nas mencionadas Leis (nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, prestigiando a necessária segurança jurídica e previsibilidade de ações, definir, clara e expressamente, que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser, todo ele, definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Carlos Bezerra**  
**PMDB-MT**